



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.003209/2002-36
Recurso nº : 140.923
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.440

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Comprovado nos autos a correta parcela do lucro inflacionário a realizar, relativo à parcela mínima devida no ano calendário de 1997, reduz-se o valor tributável para a efetivamente devida.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.003209/2002-36
Acórdão nº : 103-22.440

Recurso nº : 140.923
Recorrente : BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano calendário de 1997.

Trata-se de tributação da parcela mínima a realizar do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no ano calendário de 1997.

Impugnada a exigência foi mantido parcialmente o lançamento, fazendo a decisão recorrida apenas a exclusão da parcela que deveria ter sido realizada no ano calendário de 1996 e não admitida no lançamento constante do auto de infração de fls. 02/10, visto que prevaleceu o entendimento de que o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano calendário de 1991 não restou devidamente comprovado.

Houve contestação da limitação à compensação de prejuízos fiscais, constante do demonstrativo de fls. 7, matéria não objeto do recurso voluntário.

As razões de discordância vindas com o recurso de fls.476/482, vieram a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 494/497 e informação de fls. 525.

Na petição recursal insiste o sujeito passivo na inexistência de saldo credor de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF de 1990. Contesta os termos da decisão recorrida que entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar o alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.003209/2002-36
Acórdão nº : 103-22.440

Anexa em sua defesa o "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 483/486, lavrado em decorrência de ação fiscal relativa ao posterior ano-calendário de 1998, onde a fiscalização, ao examinar a mesma documentação chegou a um lucro inflacionário acumulado, em 31/12/1995, da ordem de R\$ 52.764,74, e não como posto no auto de infração.

Assim, requer a conversão do julgamento em diligência para verificação do alegado e do ajuste feito pelo fisco no sistema SAPLI.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.003209/2002-36
Acórdão nº : 103-22.440

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de tributação da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário do ano calendário de 1997, não efetuada pelo sujeito passivo.

Impugnada a exigência, foi mantida a parcela de realização mínima trazida pela fiscalização no montante de R\$ 743.957,63, constante do SAPLI, apenas com a redução do percentual que deveria ter sido realizado no ano calendário de 1996.

Não aceita a documentação apresentada junto com a impugnação, trouxe a recorrente, anexo ao apelo a este colegiado, cópia do Termo de Verificação Fiscal, originário da fiscalização do ano calendário de 1988, seguinte ao ora em exame, datado de 16/12/2003.

Nesse termo (fls. 483/486), estão descritas as verificações procedidas, indicando a documentação contábil e fiscal examinada, quando a fiscalização chegou a conclusão de que o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 era de R\$ 52.764,74. O auto de infração lavrado naquela ocasião encontra-se às fls. 488/492, acompanhado do DARF correspondente ao imposto apurado e acréscimos legais.

À vista dessa documentação apresentada, entendo que não se justifica a diligência requerida, no sentido de verificar a procedência do alegado, na consideração de que as provas são suficientes para se determinar o montante do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.



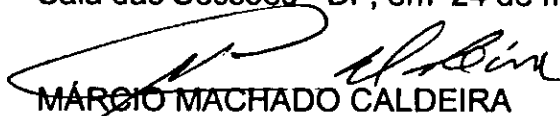
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.003209/2002-36
Acórdão nº : 103-22.440

Nesse ponto, sendo o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 no valor de R\$ 52.764,74, deverá ser excluída a parcela que deveria ser obrigatoriamente realizada em 1996 e do valor remanescente reduzido o prejuízo do ano calendário de 1997 e 30% dos prejuízos fiscais acumulados.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar o saldo do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em 1997, conforme acima descrito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

